



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA:	AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SERRA TALHADA (AASET) / FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE SERRA TALHADA (FAFOPST) / FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE SERRA TALHADA (FACHUSST) / FACULDADE DA SAÚDE DE SERRA TALHADA (FACISST)
ASSUNTO:	APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 - CEE/PE)
RELATOR (A):	CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000094/2020-18	
PARECER CEE/PE Nº 077/2020-CES	APROVADO PELO PLENÁRIO EM : 16/09/2020

1. DO PEDIDO

Por meio dos Ofícios nº 48, de 18.06.2020, e nº 51, de 01.07.2020, a Presidente da Autarquia Educacional de Serra Talhada – Aaset, Senhora Eliane Cordeiro da Costa e Silva, respectivamente, apresenta *Modelo Avaliativo Extraordinário*, ao mesmo tempo em que atividades, instrumentos, processos e recursos, inclusive tecnológicos, enquanto dure a suspensão do funcionamento presencial das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo; e envia os Regimentos Escolares das Faculdades de Formação de Professores de Serra Talhada – Fafopst, de Ciências Humanas e Sociais de Serra Talhada – Fachusst, e de Ciências da Saúde de Serra Talhada – Facisst, todas mantidas por aquela instituição. No fundo, essas atividades, instrumentos, processos e recursos se coadunam com esses Regimentos.

2. DA ANÁLISE

2.1 Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que *“regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”*.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e recredenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos presenciais, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou
- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em

Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE."

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2 As Instituições mantidas Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada – Fafopst, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Serra Talhada – Fachusst e Faculdade de Ciências da Saúde de Serra Talhada – Facisst têm Regimentos Escolares próprios, cada uma o seu, todos referendados por este Conselho Estadual de Educação – CEE-PE – Pareceres nº 78, de 24.08.2004; nº 90, de 21.10.2008; e nº 82, de 03.09.2018, respectivamente -.

2.3 No primeiro (arts. 32 a 38), no segundo (arts. 26 a 32) e no terceiro (arts. 26 a 32), os processos avaliativos são idênticos: contínuos, cumulativos, por disciplina; utilizando como instrumentos provas orais ou escritas, monografias e ou seminários; 3 por semestre letivo ou de 4 por ano letivo; segundo elaboração, pedido e julgamento pelo respectivo professor, que lhes atribui score de 0 a 10; sendo desconsiderado o menor score; e considerando-se aprovado por média o aluno que a obtenha igual ou superior a 7; e por média de final o aluno que a obtenha igual ou superior a 5, desde que aquela não tenha sido inferior a 3, para que possa submeter-se a esta.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelos Regimentos Escolares das Faculdades de Formação de Professores de Serra Talhada – Fafopst, de Ciências Humanas e Sociais de Serra Talhada – Fachusst e Ciências da Saúde de Serra Talhada – Facisst, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que a Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

A mais, a observação de que as Faculdades não podem olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial *"deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus"*.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que os processos avaliativos das Faculdades de Formação de Professores de Serra Talhada – Fafopst, de Ciências Humanas e Sociais de Serra Talhada – Fachusst e de Ciências da Saúde de Serra Talhada – Facisst, apresentados por seus Regimentos Escolares identificados, adaptam-se e podem ser, inalteradamente, aplicados à extraordinariedade de seus trabalhos escolares remotos, enquanto durar a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.
Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões Plenárias, em 16 de setembro de 2020.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Henrique Habib**



Carvalho, em 14/10/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8824115** e o código CRC **83906449**.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Rui Barbosa, 1559 - Graças, Recife - PE - CEP: 52050-000 - Telefone: (81) 3181-2686